



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

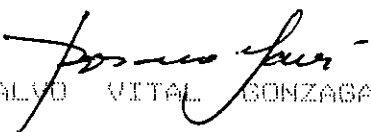
Processo nº 13.836-000.846/91-14
Sessão de : 25 de março de 1993
Recurso nº: 90.467
Recorrente: ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - RJ

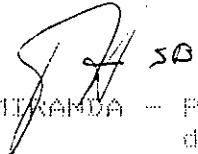
D I L I G E N C I A Nº 203-00.071

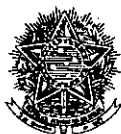
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

p/ 
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.836-000.846/91-14

Recurso nº: 90.467
Diligência nº 203-00.071
Recorrente: ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

R E L A T Ó R I O

Antônio Pereira de Camargo impugnou o lançamento do ITR/91, sob o argumento de que o valor lançado era excessivo e sua redução prevista em lei.

Foi intimado a comprovar o recolhimento do imposto relativo aos exercícios de 1986 a 1990, pelo órgão preparador. Trouxe, então, aos autos, os certificados relativos aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e "Relação da Arrecadação Distribuída Prefeitura - 1989", emitida pela Coordenação de Arrecadação - DRF Góias", na qual consta o seu nome a a data de 02/10.

As fls. 15, extrato de conta-corrente, emitido pela Secretaria da Receita Federal, dá notícia de lançamento relativo a 1986, vencido em 01/89 e ainda não liquidado.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"A redução do Imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto 84.685/80, aplica-se apenas ao imóvel que na data do lançamento esteja com o Imposto de exercícios anteriores quitado."

e esclarece nos "considerandos" que o certificado de cadastro relativo ao exercício de 1986 foi pago em 1988, pelo valor originário, havendo débito relativamente ao exercício de 1986.

No recurso voluntário, o Recorrente esclarece que quitou o imposto relativo a 1986, em 1988, com os acréscimos, como faz prova o documento que traz aos autos, de que encaminhou cópia ao INCRA, para baixo.

E o relatório.

Prq



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

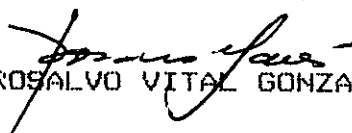
Processo nº: 13.836-000.846/91-14

Diligência nº 203-00.071

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Há diligência entre a documentação acostada aos autos pelo Recorrente e a Informação de fls. 15. Assim, voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para que se pronuncie sobre a validade e correção da "Guia de Recolhimento da Correção Monetária, Multa, Juros e Outros", fls. 34, ressaltando que nesse documento não consta pagamento da multa e está emitindo em nome de João Jorge Filho, estranho aos autos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS